



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.720009/2005-18
Recurso nº 131.437 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.257 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente COMERCIAL GALA LTDA.
Recorrida DRJ-DE BELO HORIZONTE/MG

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO DE PIS

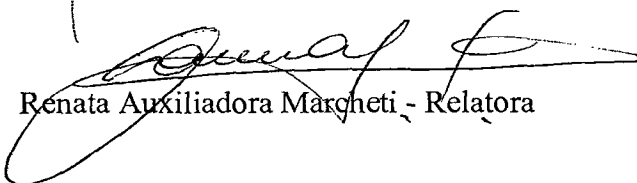
Verificada a inexistência de créditos, não há que se falar em homologação de compensação. Retificação de PER/COMP após decisão não produz efeitos

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Decisão que manteve como válido o não reconhecimento de créditos tributários e a conseqüente não homologação das compensações efetivadas. Após o recorrente protocolou recurso contra acórdão que indeferiu a solicitação da empresa no sentido de admitir Declaração Retificadora de Compensação.

Por muito bem lançado, adoto o relatório de fls. 52 e seguintes deste feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

A recorrente protocolou seu pedido de compensação e em 08 de abril de 2005 recebeu intimação de que seu pedido havia sido indeferido por ausência de créditos.

Em 09 de maio de 2005 a recorrente confessa erro material em seu pedido inicial e retifica-o.

As DECOMPs retificadoras datam de maio de 2005, exatamente. Assim, são posteriores à data da decisão.

A Instrução Normativa SRF 460, de 18 de outubro de 2004 determina:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Mas, não bastasse isso, a mesma instrução ainda reza:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

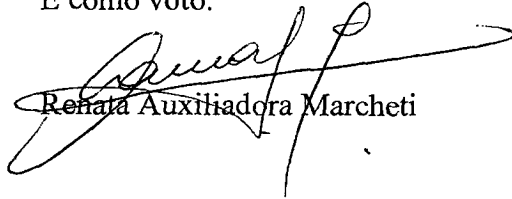
Importante notar que foi justamente isso que a retificação do recorrente tentou lograr fazer – incluir novo débito e, com isso, aumentar o valor do débito compensado, conforme ele mesmo confessa em sua peça recursal.

Assim, por força do que dispõe a norma, impossível de se admitir a retificação e, por consequência, não há como ser acolhido o recurso da recorrente.

Por fim, cabe consignar que a indicação de novos créditos para compensar os débitos antes indicados consubstanciaria novo pedido que não pode ser analisado nesse processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso da recorrente.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti